



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10980.006424/2001-34
Recurso nº 106-131.937 Especial do Contribuinte
Matéria Obrigação Acessória
Acórdão nº 04-00.765
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Luiz Fernando de Araújo Costa
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

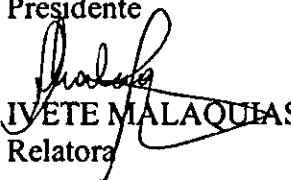
VALORES EXIGÍVEIS NAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DE DOI -As alterações havidas no artigo 8º da Lei 10416/2002, através da Lei 10865/2004, reduziram os valores exigíveis na falta de informação das operações imobiliárias (DOI), à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, (que poderá ser reduzido à 50 ou 75%, mas nunca inferior a R\$ 20,00).Prevalecerá o maior desses dois limites.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Nos termos do Despacho 106-275/2005, fls. 170/171, o. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte Luiz Fernando de Araújo Costa, contra decisão que lhe reduziu a exigência da multa por atraso na entrega da DOI, nos termos do artigo 24 da Lei 10865/2004 cujo acórdão está assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto-Lei nº 1510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9.532/97, art. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15 § 2º. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º E §§ DA LEI N.º 10.426 DE 24 DE ABRIL DE 2002 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

O recurso especial reclama porque no julgado do acórdão 106-13.134, (fls.98/212), saneado através do Ac.106-14.536 (fls. 142/147) a conclusão, usando o mesmo fundamento legal, não se efetivou em sede de execução, por não seguir o comando acima exposto.

O Acórdão nº 106-13.134, de 28 de janeiro de 2003 tem a ementa assim vazada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS SEVERA - Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, transformada na Lei nº 10.426/02, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser

2

adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido parcialmente.

Acórdão nº 106-13.439, de 13 de agosto de 2003:

NORMAS PROCESSUAIS – REQUERIMENTO – Tratando-se de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculos, a decisão será retificada mediante requerimento, inclusive para ajustar a amplitude dos votos vencidos.

Requerimento acolhido.

Em sede de embargos a Contribuinte manifestou, em face de dúvida quanto ao alcance da determinação contida no acórdão, no sentido de que a Câmara se pronunciasse sobre o que entenderia, para o caso específico, por norma penal mais benéfica:

- a) aquela aplicada pelo órgão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, que equivocadamente somente considerou como parâmetro o limite de multa mínima de R\$ 500, 00, prevista no art. 8º, § 2º, inciso III, da MP nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que segundo o interessado, é mais gravosa ao contribuinte;
- b) ou o entendimento propugnado pelo próprio Contribuinte que entendeu como tal à retroação das normas que modificaram o procedimento de cálculo, a saber: art. 8º, § 1º (regra básica impositiva, que fixou limite máximo para a multa); e art. 8º, § 2º, II, “a” (primeira regra atenuante da multa básica, que a reduz em 50%).

No voto condutor do acórdão 106-14.536, de 13/04/2005 disse o Relator:

O ponto central da manifestação do embargante cinge-se acerca da retroatividade da norma penal mais benigna, onde o acórdão embargado determinou “...que o lançamento seja adaptado às condições mais favoráveis ao contribuinte trazidas pela Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/02,...” Entretanto, segundo o embargante, a Delegacia da Receita Federal de Curitiba, órgão encarregado de elaborar a minuta de cálculo da exigência tributária alterada por acórdão do Conselho de Contribuintes, interpretou erroneamente a decisão, pois manteve as multas, sem redução dos valores lançados, pois considerou como única condição benéfica apenas o limite de multa mínima (R\$ 500,00), que, no caso, não é mais benéfica.

Posteriormente, em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 pelo art. 24 da Lei nº 10.865/2004, que se aplica ao caso em questão, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) é reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20, 00, in verbis:



Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (A redação deste inciso foi dada pelo Artigo 24 da Lei 10.865 de 30.04.2004) Esta nova regra legal aplicável à multa tem efeito retroativo por força do disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 20 de agosto de 2002 já se manifestou no sentido de que as novas penalidades serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo, in verbis:

*Ato Declaratório Interpretativo SECRETÁRIO DA RECEITA
FEDERAL nº 10, de 20 de agosto de 2002.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que
lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria
da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de
agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 105, 106 e 144 da
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),
e nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de
2001, declara, em caráter normativo, que:*

*Artigo único. As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida
Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas
retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente
julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo.(destaque
posto)*

*Nesta hipótese, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos
não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito
passivo.*

Apurou os valores conforme tabela de fls. 147, reduzindo a exigência, mas
ressalvou que não prevalecia o entendimento de ser possível a aplicação do art. 24, § 2º, inciso
II, "a" da Lei nº 10.865, de 2004, pois o caso em questão não se enquadra naquelas reduções ali
previstas.

Porque o lançamento deveria ser adequado, no que couber, à nova norma legal,
na parte que for mais benéfica para o contribuinte; nos termos do art. 24 da Lei nº 10.825/2004.

O Contribuinte em sede de recurso especial afirma que enquanto no acórdão
embargado, 106-13.134, a decisão foi no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei
10.426/2002, no que lhe fosse mais benéfica, o acórdão 106-14.536 restringiu o alcance da
mesma, negando, sem qualquer fundamentação, a aplicação retroativa da norma penal mais
benéfica consubstanciada no artigo 8º, § 2º, II, 'a', da Lei 10.426/2002.

A aplicação retroativa da norma que reduziu o percentual da multa e o limitou
ao máximo de 1% (artigo 8º, §) assim como aquela atenuante redutora (art. 8º § 2º, II, 'a') tem
sido admitida pelas demais Câmaras deste Conselho como seriam exemplos os acórdãos: (Ac.
102-46255, 104-19466, 102-46004, 104-19467, concluindo :

*"Nota-se que as decisões transcritas, assim como em várias outras no
mesmo sentido, que a nova legislação, menos gravosa, deve ser aplicada
retroativamente às multas anteriormente aplicadas, no que forem mais
benéficas para o contribuinte, sem quaisquer restrições.*

*No caso, menos gravosas e mais benéficas para o contribuinte, são as
normas do artigo 8º, § 1º (que reduziu e limitou o percentual da multa
aplicável) e do artigo 8º, § 2º, II 'a' (que atenua e reduz a multa básica
aplicada) como repetidamente decidido neste Conselho."*

Contra-Razões da Fazenda Nacional às fls. 176/178, onde, em breve síntese,
transcreveu os dispositivos da Lei, destacando o comando do inciso III do artigo 8º da Lei

N

[Assinatura]

10.426/2002, com a nova redação do artigo 24 da Lei 10.865/04, onde estaria determinado que a multa mínima é de R\$ 20,00.

A finalidade do dispositivo invocado pela recorrente é estabelecer o valor mínimo possível no caso do descumprimento da obrigação acessória e não o máximo. Assim, a pretensa reforma almeja escopo contrário a simples interpretação do texto da Lei.

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Em litígio a cobrança de multa por atraso na entrega de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) referente aos períodos de 1999, 2000 e 2001, no total de R\$ 2.812,66, Auto de Infração de fls. 20-28, cujo julgamento de Primeira Instância, excluiu parte da exigência, porque indevida, e manteve o remanescente de R\$ 1.750,28, alterado através dos acórdão 106-13.134 (98/112) e 106-13439, fls. 118/121, para R\$ 1.313,85, conforme cálculos de tabela constante às fls. 126.

Às fls. 130/136 a Contribuinte interpôs embargos pedindo que a decisão fosse esclarecida, porque na execução a autoridade preparadora interpretara, equivocadamente, o que viria a ser "situação mais benéfica". Os valores exigíveis seriam aqueles demonstrados nas tabelas de fls. 134.

Embargos acolhidos, através do acórdão de fls. 142/147, nova decisão foi proferida, demonstrando os valores conforme tabela de fls. 147, (R\$ 262,76) comentando serem os mesmos apurados pela Contribuinte em suas razões de embargos, fls. 134, primeira tabela.

Agora, em sede de recurso especial reclama a Contribuinte desta conclusão, dizendo que não lhe fora aplicado o mesmo preceito, da lei mais benigna, e que o valor exigível seria de R\$ 131,38, (a metade do valor definido no acórdão vergastado) se concedida a redução de 50% contida no artigo 8º, §2º, II 'a', da Lei 10426/2002, norma aplicada cumulativamente com a mesma impositiva, por ser mais benéfica, nos termos do Acórdão 106-13134.

Contudo, não assiste razão a Recorrente como adiante se buscará demonstrar. A Lei nº 10.865, de 30.04.2004, alterou a redação da Lei 10426/2002, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Este o caput do artigo que determina a obrigação de fazer (informar através de uma DOI para cada operação), enquanto o parágrafo 1º, determina, no caso de descumprimento desta obrigação acessória, a penalidade que incide sobre a base de cálculo (valor da operação) e a alíquota aplicável (0,1%), nos termos seguintes:

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da

14

7

anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

Ou seja, aqui são dois parâmetros: o primeiro, 0,1% limitado a 1% do valor da operação e o segundo, quando manda observar o disposto no inciso III do parágrafo 2º. quer dizer que o valor desta multa pela falta de cada informação nunca poderá ser inferior a R\$ 20,00 (dos dois limites o maior se aplicará).

(...)III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O parágrafo 2º. do artigo 8º.da Lei 10.865, de 30.04.2004, determinou que a multa seria reduzida, à metade, nos casos de denúncia espontânea, e, em 75%, quando obedecesse ao prazo de intimação da autoridade fiscal:

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

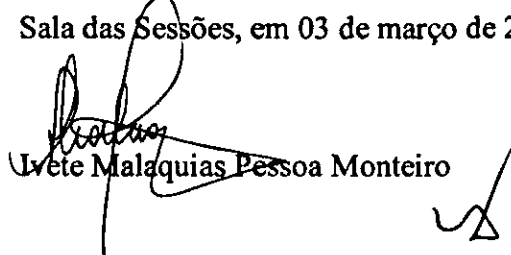
b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

Aqui a irresignação da recorrente e o pedido para que se reduza a exigência, considerando, apenas, os termos do inciso II, 'a', do artigo 8º da Lei 10426/2002, interpretando-o isoladamente em descompasso com o antecedente da norma.

No caso dos autos as DOI foram entregues em atraso, mas espontaneamente. Cada uma tem em si valores maiores que R\$ 20,00 (R\$ 85,05, R\$ 87,71 e R\$ 90,00) e já sofreram a redução se 50% , como demonstrou o Relator do acórdão recorrido.Como resultaram valores acima de R\$ 20,00, esses prevalecem, de acordo com o que determina o caput e parágrafos do dispositivo acima reproduzido.

Nesta conformidade nenhum reparo resta a ser feito na decisão combatida, motivo pelo qual Nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro